



Número: **0808625-27.2024.8.19.0007**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.493.316,39**

Assuntos: **Concurso de Credores, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO (REQUERENTE)	VICTOR GOULART DE CARVALHO (ADVOGADO)
JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MUNICIPIO DE BARRA MANSA (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14252 2749	09/09/2024 14:20	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra Mansa

2ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Avenida Argemiro de Paula Coutinho, 2000, Centro, BARRA MANSA - RJ - CEP: 27310-020

DECISÃO

Processo: 0808625-27.2024.8.19.0007

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO

Cuida-se de pedido de decreto de recuperação judicial formulado pelas requerentes, SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO ("SOBEU"), pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.674.489/0001-04, com sede na Rua Vereador Pinho de Carvalho nº 267, Centro, Barra Mansa - RJ, mantenedora da UBM – CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRA MANSA ("UBM") e COLÉGIO UBM ("COLÉGIO UBM"), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05.

Relatam que têm como objeto social a exploração de atividade econômica por meio de duas instituições de ensino, focadas tanto no Ensino Superior quanto no Ensino Básico. Acrescentam que o Colégio UBM – Centro Educacional Barra Mansa, uma escola que oferece Educação Básica e Educação Profissional, também mantida pela SOBEU - Associação Barramansense de Ensino, passou a integrar o portfólio da requerente em 2007 e igualmente se encontra em situação de crise.

Destacam que permanecem como um dos mais relevantes polos de ensino no interior do Estado do Rio de Janeiro, tendo experimentado um expressivo crescimento ao longo dos anos. Atualmente, oferecem cursos de graduação, cursos tecnológicos, programas de pós-graduação lato sensu, além de programas e projetos de extensão e ação comunitária, dispendo, ainda, de laboratórios e clínicas que prestam serviços tanto aos cursos ofertados quanto à comunidade em geral.

Alegam, em síntese, que a crise no setor do ensino superior no Brasil, associada à significativa redução no número de matrículas no ensino superior privado presencial, ao incremento da base de alunos em cursos na modalidade EAD, bem como à abrupta queda no faturamento da Instituição – decorrente, em grande medida, da pandemia de COVID-19 e da gestão desastrosa que se instaurou no período – culminou em uma grave crise econômico-financeira, a qual fundamenta o pleito de recuperação judicial.

Apontam que a antiga administração, a fim de honrar obrigações com instituições financeiras, deixou de efetuar o pagamento dos salários de seu quadro de colaboradores, que, em julho de 2022, entraram em greve.



Aduzem que, em setembro de 2022, um grupo de trabalho, formado por membros da Sociedade Barramansense, Prefeitura de Barra Mansa, Sindicato dos Professores e Ministério Público, foi chamado para tentar auxiliar na recuperação da Instituição devido à sua importância para o Município, o que solucionou o problema com o inadimplemento da folha de pagamento e levou ao fim da greve, recuperando alunos transferidos e empenhando-se na captação de novos alunos, sendo, entretanto, identificado enorme passivo, com diversos bloqueios judiciais que impedem o funcionamento normal e pleno da Universidade.

Por tais razões, invocam a necessidade de utilização do mecanismo da recuperação judicial para que – dentro de um planejamento estruturado - consigam voltar ao seu funcionamento normal.

Apresentam requerimento de tutela de urgência a fim de sejam antecipados os efeitos do Stay Period, com expedição de ofício à 01ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, junto aos autos do processo 0100962-09.2022.5.01.0511, determinando a liberação das contas bloqueadas, com a devolução dos valores sequestrados, além da expedição de ofício às instituições financeiras para informar acerca da presente Recuperação Judicial.

Pleiteiam, assim, a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente pelo período de 180 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05; a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades; a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento da recuperação judicial como causa de rescisão dos contratos; a sujeição a essa recuperação judicial de todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05; a nomeação de Administrador Judicial, e a possibilidade de realização de empréstimo DIP FINANCING, para fins de viabilizar seu soerguimento.

Decisão de declaração de suspeição ao id. 141884051.

Nova declaração de suspeição em id. 142159930.

É o breve relatório. Decido.

Antes de adentrar ao âmago da questão, é preciso destacar que embora as Requerentes não se insiram no regime jurídico de sociedade empresária, por se tratar de associação civil sem fins lucrativos, conforme se verifica de seu ato constitutivo, não vislumbro, à luz dos artigos 1º e 2º da Lei de Recuperação e Falências (LRF), qualquer obstáculo que lhes impeça de usufruir do procedimento de recuperação judicial.

É incontroverso que o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 trata da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2º, em seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da norma as entidades ali mencionadas, dentre as quais NÃO se inclui a associação de ensino.

Ainda que a SOBEU seja formalmente constituída como associação civil, é patente que a entidade de ensino em questão exerce uma atividade econômica lucrativa, cujas implicações se fazem sentir tanto no âmbito jurídico quanto no econômico. A concepção moderna da atividade empresária afasta-se do excessivo formalismo jurídico para melhor capturar a verdadeira essência da atividade, considerando-a de maneira objetiva.

Sob esse prisma, mesmo que, do ponto de vista formal, a mantenedora da UBM— a SOBEU — se apresente como uma associação civil, na realidade, ela desempenha substancialmente uma atividade tipicamente empresarial.

À luz do art. 966 do Código Civil, verifica-se que tal entidade realiza uma atividade econômica organizada voltada à prestação de serviços, além de gerar empregos e contribuir para a



arrecadação do Estado, cumprindo, portanto, uma autêntica e relevante função social.

Estou, destarte, plenamente persuadida quanto à viabilidade da aplicação do instituto da recuperação judicial ao caso em questão, que se revela como o único expediente plausível para propiciar o seu soerguimento financeiro e estrutural. Tal medida tem por escopo resguardar a continuidade de sua atividade produtiva, assegurando, por conseguinte, a preservação de sua relevância tanto econômica quanto social nesta Comarca e regiões adjacentes.

Ademais, segundo a melhor interpretação, é imperativo concluir que não há, na referida legislação, impedimento expresso para o deferimento da recuperação judicial às instituições requerentes.

As Requerentes, de forma concisa e clara, indicam na petição inicial as causas que originaram a crise econômico-financeira que enfrentam, expondo, igualmente, suas expectativas em relação ao futuro do mercado de serviços no qual estão inseridas há longa data. Atuando no segmento de ensino superior voltado à população da região Sul Fluminense, parece a esta Magistrada que há, de maneira consistente, uma real possibilidade de recuperação e soerguimento da empresa.

A extensa documentação trazida aos autos foi analisada à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, constatando-se o cumprimento de todos os requisitos ali estipulados. Desse modo, considero que a petição inicial foi corretamente apresentada e está adequadamente instruída.

É notório que a sociedade empresária, enquanto unidade produtiva, é reconhecida como uma fonte primordial de geração de riquezas e empregos, e a preservação de suas atividades tem por objetivo resguardar essa importante função social, além de estimular o desenvolvimento econômico, conforme disposto no art. 47.

A Lei 11.101/2005, instituída com o propósito principal de fomentar a economia nacional e oferecer aos empresários em dificuldades financeiras não apenas a continuidade de suas unidades produtivas, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, trouxe uma inovadora concepção do conceito de empresa, elevando-a a um status de relevante função social.

Ao promulgar a referida lei, o legislador, ao dar especial destaque ao instituto da recuperação judicial, atendeu às demandas das empresas que, necessitando reestruturar suas operações e dívidas, se viam sem alternativas no ordenamento jurídico nacional, exceto a declaração de insolvência ou falência. Tal cenário não trazia vantagens nem para as próprias empresas, nem para seus credores, tampouco para a sociedade como um todo.

Portanto, sendo possível a recuperação das Requerentes, o próprio interesse social na manutenção da atividade econômica recomenda que a sociedade reformule suas bases, concedendo-lhes meios para uma reestruturação para que continue a operar.

Não se pode olvidar, ademais, o papel fundamental que as Requerentes desempenham no setor educacional desta Comarca e de grande parte da região Sul Fluminense, exercendo uma função social de elevada relevância.

As requerentes compõem grupo econômico constituído há mais de 63 anos e, no contexto exposto, a crise de liquidez resulta de sucessivas quedas no faturamento, uma vez que a demanda por cursos presenciais, com valores mais elevados, sofreu uma drástica redução após a pandemia de Covid-19. Esse fato, somado a determinadas decisões da antiga administração, culminou em um cenário de insolvência, colocando as Requerentes em uma situação temporária de incapacidade de honrar plenamente seus compromissos financeiros e trabalhistas.



Imprescindível considerar, ademais, a responsabilidade social inerente ao presente caso, na medida em que a disseminação do ensino e da educação configura um vetor essencial para as transformações sociais, gerando empregos e melhorando a qualidade de vida da sociedade.

Eis aí um breve resumo dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, o qual verifico ser manifestamente viável.

As requerentes atendem também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, posto que exercem atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, sendo certo que nenhuma das sociedades jamais foi falida, muito menos houve concessão de Recuperação Judicial em período inferior a cinco anos, consignando-se que as requerentes e tampouco seu sócio administrador foram condenados em crime previsto na Lei 11.101/2005.

A hipótese, portanto, é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, em litisconsórcio ativo, considerando a interligação econômica e operacional do grupo econômico de fato, aceitando-se como válida a alegação de interdependência e complementaridade das atividades e empreendimentos por elas desempenhados.

A eventual análise da consolidação substancial deverá ser realizada em momento processual adequado, especificamente na fase de apresentação do plano de recuperação judicial, ocasião em que será possível mensurar de forma precisa os ativos e passivos das devedoras, bem como conhecer a estratégia adotada para a sua equalização.

Sendo assim, considerando que os devedores integram um Grupo Econômico sob controle societário da SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO ("SOBEU"); considerando que restou demonstrada a interconexão entre os ativos e o passivo das empresas requerentes; considerando a demonstração de garantias cruzadas oferecidas de uma para outras empresas requerentes; considerando que os extratos demonstram que os requerentes atuam conjuntamente no mercado se utilizando inclusive de um caixa único, administrado pela SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO ("SOBEU"), resta configurada a viabilidade do seguimento da recuperação judicial com consolidação processual e consolidação substancial, a teor do disposto nos artigos, 69, "g" a 69, "L" da Lei 11.101/2005.

No que pertine às tutelas de urgência requeridas, inicialmente observo que é público e notório que o Grupo requerente presta relevante serviço à população do Sul Fluminense, merecendo portanto, diante do caso concreto, o benefício legal do art. 52, II da Lei 11.101/2005, ficando ele dispensado da apresentação de certidões negativas para o recebimento de pagamentos, benefícios ou incentivos fiscais, podendo com isso participar de procedimentos licitatórios, receber valores devidos em contratos firmados com a Administração Pública, sob pena de inviabilizar a situação econômica financeira que deu ensejo ao presente pedido.

De outro modo, como uma das causas do próprio pedido de soerguimento, tem-se a inadimplência de contratos firmados com o Grupo requerente, onde na avença trafega cláusula de rescisão "ipso facto". Ora, resta como necessário e útil à viabilidade do pedido de recuperação judicial a suspensão automática da eficácia da cláusula automática de rescisão, por ajuizamento de recuperação judicial, porque na verdade inviabilizaria a própria atividade empresarial do grupo, justamente pela propositura do procedimento legalmente previsto que tem por fim o soerguimento da própria empresa e o pagamento - quitação das avenças firmadas.

Por oportuno, acolho também o pedido liminar de suspensão das ações e execuções porque já há nos autos notícia de sucessivos atos de expiação patrimonial visando garantia e pagamento de obrigações inadimplidas, aliás uma das causas do presente pedido.

Considerando, ainda, que o acesso ao crédito para empresas em processo de recuperação



judicial é extremamente improvável, haja vista não ser fácil encontrar credores dispostos a emprestar dinheiro para uma empresa em seu pior momento, DEFIRO o pedido referente à possibilidade de realização de empréstimo de financiamento DIP (Debitor in Possession), devendo as Requerentes trazerem os autos quaisquer propostas de financiamento que obtiverem, comprovando a necessidade dos recursos para manutenção de suas atividades e cumprimento de suas obrigações.

Posto isso, atendidas as prescrições legais, notadamente os objetivos sociais da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO ("SOBEU"), pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.674.489/0001-04, com sede na Rua Vereador Pinho de Carvalho nº 267, Centro, Barra Mansa - RJ, mantenedora da UBM – CENTRO UNIVERSITÁRIO BARRA MANSA ("UBM") e COLÉGIO UBM ("COLÉGIO UBM"). Anote-se onde couber.

Determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

II - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F.;

IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, constando expressamente que o prazo para habilitação dos créditos junto ao administrador é de 15 dias a partir da publicação do edital, intimando-se os credores, ainda, que o prazo para objeção ao plano de recuperação judicial é fixado em 30 dias a contar da publicação da relação de credores a ser elaborado pelo administrador judicial, em 45 dias a partir da fluência do prazo de 15 dias para a habilitação de créditos.

V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, tanto de Barra Mansa quanto do Rio de Janeiro;

VI - Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

VII - Que as Requerentes apresentem o plano de Recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 e as vedações contidas no art. 54 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

VIII – A suspensão, por 180 dias, do curso das ações e execuções pendentes em face das Requerentes, ficando suspensa a fluência do prazo de prescrição das dívidas. Deverão os autos das ações ora suspensas permanecer nos juízos onde se encontram, prosseguindo-se eventuais ações onde se busque apuração de valor ilíquido, devendo o valor ao final apurado ser inscrito no quadro geral de credores, assim como os débitos trabalhistas apurados em ações trabalhistas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005. Extraia-se certidão às requerente para apresentação junto aos juízos onde tramitam as ações ora suspensas, para cientificação da presente decisão.

IX - A vedação da alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial



das Requerentes, durante o prazo de suspensão, com fulcro no art. 49, § 3º, da LRF;

X - A dispensa das requerentes de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como para recebimento de valores devidos com fundamento em contrato administrativo já celebrado, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005;

XI - A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial;

XII - Que as instituições financeiras com a qual as requerentes operem se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes ou contas de compensação de títulos de créditos emitidos;

XIII - Aos credores a vedação em proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis ao pelo prazo de suspensão previsto no §4º, art. 6º da LFR;

XIV - A nomeação de JULIO MATUCH DE CARVALHO como ADMINISTRADOR JUDICIAL, que deverá ser intimado para dizer se confirma o aceite do encargo e para que apresente proposta de honorários.

XV - Deve o administrador, ao aceitar o encargo, acumular as funções de gestor judicial, nos termos do §1º do art. 65 da Lei, devendo promover assembleia de credores para deliberar sobre a escolha do gestor judicial tão logo seja possível a identificação de todos os credores;

XVI – Que se oficie à Corregedoria Geral da Justiça, informando a nomeação do Administrador Judicial, o qual encontra-se cadastrado no TJRJ.

XVII - Oficie-se a todos os Juízes Cíveis desta Comarca, da Comarca de Barra Mansa e Capital, dando ciência da presente decisão.

XVIII – Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, determinando a liberação das contas bloqueadas nos autos de nº autos do processo 0100962-09.2022.5.01.0511, com a devolução dos valores sequestrados.

XIX – Oficie-se ao banco SICRED para que desbloqueie a conta corrente (ag 0001 / cc 95399-8) das requerentes, no prazo de 24h, sob pena de crime de desobediência.

XIX - Cumpra-se, no que couber, o disposto no art. 310 do Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

BARRA MANSA, 9 de setembro de 2024.

RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO

Juiz Tabelar

